

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F03911/2024

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATORA: ANDREZZA CAROLINA BRITO FARIAS

EMENTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PARTICIPAÇÃO DE PESSOA NÃO HABILITADA EM ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVATIVA POR INABILITADO. ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SEM REGISTRO CADASTRAL NO CRC/SP. REVELIA. REINCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA MULTA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. 1. CONSTATAÇÃO, POR MEIO DE PESQUISAS AOS PORTAIS DA RECEITA FEDERAL E JUCESP, DE QUE A ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL GALLUCCI ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA., CNPJ Nº 18.413.205/0001-64, CONSTITUÍDA EM 03/07/2013, EXERCE ATIVIDADES CONTÁBEIS SEM REGISTRO CADASTRAL JUNTO AO CRC/SP, MANTENDO EM SUA COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA PESSOA INABILITADA PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 2. NOTIFICAÇÃO REGULARMENTE EXPEDIDA, SEM APRESENTAÇÃO DE DEFESA, CONFIGURADA A REVELIA, NOS TERMOS DA CERTIDÃO JUNTADA AOS AUTOS. 3. IDENTIFICAÇÃO DE REINCIDÊNCIA NO PERÍODO DE DOIS A CINCO ANOS, NOS TERMOS DO PROCESSO F09460/2019, TRANSITADO EM JULGADO EM 17/01/2022, ATRAINDO A APLICAÇÃO DO ART. 57, §1º, II, DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020. 4. MANUTENÇÃO, EM FASE RECURSAL, DA IRREGULARIDADE QUE ENSEJOU A AUTUAÇÃO, VERIFICADA EM NOVAS CONSULTAS AOS PORTAIS DA RECEITA FEDERAL E JUCESP, QUE DEMONSTRAM A PERMANÊNCIA DO CADASTRO ATIVO DA EMPRESA E DA COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA INALTERADA. 5. APRESENTAÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO COM ALEGAÇÕES REFERENTES A TENTATIVAS DE REGISTRO, ALTERAÇÃO CONTRATUAL, ESTADO DE SAÚDE DO SÓCIO CONTADOR E PEDIDO DE PERDÃO DA MULTA; TODAVIA, SEM COMPROVAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO OU DOCUMENTAÇÃO CAPAZ DE AFASTAR A INFRAÇÃO OU A REINCIDÊNCIA. 6. INFRAÇÃO CONFIGURADA POR DISPOR-SE A EXERCER ATIVIDADES PRIVATIVAS SEM A DEVIDA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL, EM ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SEM CADASTRO JUNTO AO CRC/SP, NOS TERMOS DO ART. 20 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, COMBINADO COM A SÚMULA 13 DO CFC. 7. RECURSO VOLUNTÁRIO TEMPESTIVO, CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO, MANTENDO-SE A MULTA DE R\$ 3.378,00.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 3.378,00 (TRÊS MIL, TREZENTOS E SETENTA E OITO REAIS)**, NOS TERMOS DO ART. 20 E DO ART. 27, ALÍNEA “B”, DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, DO ITEM 20 DO CEPC (NBC PG 01), BEM COMO DOS ARTS. 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 446ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 476ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 11/06/2025.